PROJETO DE LEI Nº 118 2011

AUTORIA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

EMENTA

DENOMINA RODOVIA JOSÉ FACUNDO FILHO A RODOVIA ESTADUAL CE 166 TRECHO QUE LIGA A SEDE DA CIDADE DE JUCÁS AO SÍTIO HEBRON NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 03
De 09/02/2012

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº. 02

PROJETO DE LEI 118/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 19/5, Rec. Por:

"Denomina-se RODOVIA JOSÉ FACUNDO FILHO a Rodovia Estadual CE 166 trecho que liga a sede da cidade de Jucás ao Sítio Hebron no município de Acopiara"

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1° – Denomina-se RODOVIA JOSÉ FACUNDO FILHO a Rodovia Estadual CE 166 trecho que liga a sede da cidade de Jucás ao Sítio Hebron no município de Acopiara.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2011.

Deputada Fernanda Pessoa
Líder PR

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº. 03

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

José Facundo Filho, casado, agropecuarista, natural de Jucás-CE.

Filho de José Facundo Leite e Maria Ormecinda Correira Leite, casado com Maria Oziléia de Oliveira Facundo com quem teve nove filhos, iniciou suas atividades na agropecuária na propriedade rural de sua família.

Em 1962, aos trinta e dois anos ingressou na vida pública concorrendo ao cargo de vice-prefeito pela então União Democrática Nacional (UDN), alcançando o cargo de prefeito em 1966, elegeu seu sucessor em 1970 e a partir de 1971 ocupou cargo de direção na FEBEM-CE (Fundação do bem estar do menor) até o ano de 1972, quando já pelo PDS (Partido Democrático Social) voltou a Prefeitura Municipal de Jucás. Novamente elegeu seu sucessor e mais uma vez a partir de 1976 ocupou função pública em cargo de direção na LBA (Legião Brasileira de Assistência).

Em 1972, já filiado ao Partido da Frente Liberal (PFL), mais uma vez foi conduzido ao cargo de prefeito, tendo mandato de seis anos e em 1988, mais uma vez elegeu seu sucessor, fechando assim um ciclo de sete eleições vencidas consecutivamente.

Faleceu em acidente automobilístico em 1992, aos 62 anos, tendo o seu projeto político continuado pelo seu filho José Helanio de Oliveira Facundo.

Deputada Fernanda Pessoa
Líder PR

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº. 04

TALÃO N.__________ PÁGINA__________

República Federativa do Brasil

CARTÓRIO MACHADO
(1º OFÍCIO)
Bel. Carlos Machado
-TITULAR-
CI/SPSPCe 318.593 - CPF/MF 024.022.073-87
IGUATU - CEARÁ

REGISTRO CIVIL
Estado do Ceará

MUNICÍPIO DE I G U A T U -x-x-x DISTRITO DE S E D E -x-x-x-x-x-

ÓBITO Nº. 4 000 -x-x-x

O bel. Carlos Machado -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-, Oficial do Registro Civil distrito de sede -x-x-x-x e do município de Iguatu -x-x-x-x-x, Estado do Ceará, etc.

Certifico que às fls. 241v. do livro n. C 04 - de Registro de Óbitos foi feito hoje o assento de -: J O S É F A C U N D O F I L H O -x-x-x-x-x-x-x falecido (a) aos 01 de janeiro de 19 93, às 20:30 horas, em Iguatu - Ceará -x-x-x- do sexo masculino -x-x- da cor branca -x-x-, profissão agropecuarista -x-x-x- natural de Jucás - Ceará -x-x-, domiciliado Jucás - Ce e residencia Jucás Ce -x -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-, com 62 anos de idade, estado civil casado -x-x-x-x-x- Filh o de José Facundo Leite -x-x-x-x-x-x-x-, profissão -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x- natural de -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-, residente -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x- e de d. Ormicina Correia Leite -x-x-x-x-x-x-x, profissão -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x natural de -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x, residente -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x

Foi declarante Fátima Maria Mesquita Facundo -x-x-x-, sendo o atestado de óbito firmado por Dr. Alberico C Mendonça -x-x-x-x-x que deu como causa da morte "Traum.Craniano" -x sendo o sepultamento no cemitério São Mateus, Jucás, Ce.

Observações : O extinto nasceu aos 08 de março de 1930. -x-x-x-x-x

O referido é verdade e dou fé.

Iguatu, Ce, 06 de janeiro -x-x-x-x-x-x-x-x de 19 93.

CARTÓRIO MACHADO
(1º OFÍCIO)
Bel. Carlos Machado
-TITULAR-
CI/SPSPCe 318.593 - CPF/MF 024.022.073-87
IGUATU - CEARÁ

Oficial

Livraria do Contador | Matriz - Rua do Rosário, 59 - PABX 231-0011
Filial - Rua Floriano Peixoto, 482 - Fone 226-0036

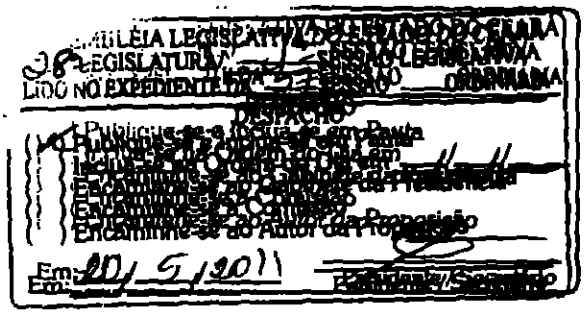

PUBLICADO
Em 20 de 5 de 11

De acordo com art. 183
Do Regimento encaminha-se a
Comissão Constituição
Justiça e Redação
Em 1 / /

Presidente

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº. 05

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº. 118 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 20/05/2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº. 06

PROJETO DE LEI Nº.	**118/11**
DEPUTADO (A)	**FERNANDA PESSOA**
EMENTA:	Denomina Rodovia José Facundo Filho a Rodovia Estadual CE 166 trecho que liga a sede da cidade de Jucás ao Sítio Hebron no município de Acopiara.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 20 de maio de 2011.

RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 23 de maio de 2011

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº. 07

Ofício n.º 42/2010-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 118/2011, de autoria do Exmª Sra. **DEPUTADA FERNANDA PESSOA**, que denomina de **RODOVIA JOSÉ FACUNDO FILHO A RODOVIA ESTADUAL CE 166 TRECHO QUE LIGA A SEDE DA CIDADE DE JUCÁS AO SÍTIO HEBRON NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida RODOVIA.

1. Se efetivamente a RODOVIA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal RODOVIA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se e Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER
NESTA CAPITAL.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº.
08/02/11 08:31:02 001

DER
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

DATA: 01.06.2011

PARA: Walmir Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 42/2010 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-166, no trecho compreendido entre o município de Jucás e o distrito de Mel, está implantada em Revestimento Primário, numa extensão de 26 km, e no trecho compreendido entre Mel e o Sítio Ebron, no município de Acopiara, é uma estrada ainda em Leito Natural, numa extensão de 20 km.

2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual, e ainda não possui denominação oficial.

Atenciosamente,

Eng. JOAQUIM PERCÍLIO COELHO NETO
Diretor de Planejamento

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA
Fls. Nº. 09
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 02 de junho de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº 10

PROJETO DE LEI Nº	118/11
AUTORIA:	DEPUTADA FERNANDA PESSOA

AO (À) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da Dra. Gilza Maria Teixeira Dias, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 03 de junho de 2011.

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº.

PARECER Nº LO. 0271/11
PROJETO DE LEI Nº 118/2011
AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA JOSÉ FACUNDO FILHO A RODOVIA ESTADUAL CE 166 TRECHO QUE LIGA A SEDE DA CIDADE DE JUCÁS AO SITIO HEBRON NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 118/2011**, de autoria da Excelentíssima **Senhora Deputada Fernanda Pessoa, que Denomina Rodovia José Facundo Filho a Rodovia Estadual CE 166 trecho que liga a sede da cidade de Jucás ao sítio Hebron no Município de Acopiara.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

> *"Art.1º. Denomina-se RODOVIA JOSÉ FACUNDO FILHO a Rodovia Estadual CE 166 trecho que liga a sede da Cidade de Jucás ao Sítio Hebron no Município de Acopiara.*
>
> *Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº. 12

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

> "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "*in verbis*":

> "Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº 12

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

> "**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
>
> (...)
>
> IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "*in verbis*":

> "Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº. 14

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *"ex vi legis"*:

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:
(...)
V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

O presente projeto visa denominar de JOSÉ FACUNDO FILHO a RODOVIA ESTADUAL CE 166 trecho que liga a sede da cidade de Jucás ao sítio Hebron no Município de Acopiara.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *In verbis*:

> "Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> (...)
> III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

> "Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
> (...)
> II – projeto:
> (...)
> b) de lei ordinária;
> (...)

> "Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
> (...)

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº 16

> II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

> **"Art. 20: É vedado ao Estado:**
> (...)
> V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art: 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 42/2010/PROC, datado de 23 de maio de 2011 (vide fls. 06 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 01 de junho de 2011 (fls.07), que:

> 1 – A CE-166, no trecho compreendido entre o Município de Jucás e o Distrito de Mel, está implantada em Revestimento Primário, numa extensão de 26 km, e no trecho compreendido entre Mel e o Sítio Hebron, no Município de Acopiara, é uma estrada ainda em leito natural, numa extensão de 20km.
>
> 2-O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual, e ainda não possui denominação oficial.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a **Rodovia CE-166** trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº. 18

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado,somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei que **denomina Rodovia José Facundo Filho a Rodovia Estadual CE 166 trecho que liga a sede da Cidade de Jucás ao Sítio Hebron no Município de Acopiara**, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (*arts. 18, 25 § 1º e 26*) e Estadual (*arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII*), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JUNHO DE 2011.

Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultora Técnico-Jurídico

Assessorado por: Gilza Maria Teixeira Dias

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº. 19

PROJETO DE LEI Nº	118/2011
DEPUTADO (A)	FERNANDA PESSOA

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 16 de junho de 2011.

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 16 de junho de 2011.

WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo
16/06/11

eno Ximenes Ponte
PROCURADOR

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 118 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 29 de junho de 2011.

PARECER

Favorável

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 09 de fevereiro de 2011

PRESIDENTE DA CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 9 de 04 de 12
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 9 de 04 de 12
1º Secretário

DIVISÃO DE INF.E DOCUMENTAÇÃO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 118/11

DENOMINA JOSÉ FACUNDO FILHO A RODOVIA ESTADUAL CE 166, TRECHO QUE LIGA A SEDE DA CIDADE DE JUCÁS AO SÍTIO HEBRON, NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Denomina José Facundo Filho a Rodovia Estadual CE 166, trecho que liga a sede da cidade de Jucás ao Sítio Hebron, no Município de Acopiara.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de fevereiro de 2012.

Sérgio Aguiar
PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se como Lei.
EM 07 MAR. 2012
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRÊS

ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES BEZERRA
Governador de Estado do Ceará, em exercício

DENOMINA JOSÉ FACUNDO FILHO A RODOVIA ESTADUAL CE 166, TRECHO QUE LIGA A SEDE DA CIDADE DE JUCÁS AO SÍTIO HEBRON, NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1° Denomina José Facundo Filho a Rodovia Estadual CE 166, trecho que liga a sede da cidade de Jucás ao Sítio Hebron, no Município de Acopiara.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de fevereiro de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO
1.° VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2.° VICE-PRESIDENTE *em exercício*

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.° SECRETÁRIO

DEP. NETO NUNES
2.° SECRETÁRIO

DEP. TEO MENEZES
3.° SECRETÁRIO em exercício

DEP. ELY AGUIAR
4.° SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 3 DE 9/2/12

LEI Nº 15.124 de 7/3/12
PUBLICADA EM 13/3/12

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 2/5/12